



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 09 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.542

Recurso nº 92.630 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente SAPATARIA DA CIDADE LTDA

Recorrida: DRF em CURVELO - MG

IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que se omite na apreciação de questão de mérito.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à repartição de origem a fim de que outra decisão venha a ser prolatada na boa e devida forma.

Sala das sessões-DF, 09 de agosto de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.630

Acórdão nº: 103-08.542

Recorrente: SAPATARIA DA CIDADE LTDA

R E L A T Ó R I O

SAPATARIA DA CIDADE LTDA., CGC 24.990.764/0001-30, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto de infração de fls. 04:

- a) Omissão de receita operacional - omissão no registro de compras-constatada através de levantamento quantitativo, conforme termos de ocorrência/autos de infração nºs 81506 e 81507, de 1984, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, caracterizando anterior omissão de receita operacional de igual valor; e
- b) Omissão de receita operacional - na escrituração de mercado rias saídas - constatada através de levantamento quantitativo, conforme termos de ocorrência/autos de infração acima citados.

3. Em sua impugnação de fls. 43/50, tempestivamente apresentada, entre outras razões, sustenta a contribuinte que: houve erro no arbitramento do lucro tributário; o artigo 181 do RIR/80, ao facultar o fisco arbitrar as receitas do contribuinte, transmite a idéia de que o lucro tributável recomposto deve, também, ser arbitrado; isto porque as receitas tidas como omitidas têm a contrapartida de custos originados das suas respectivas aquisições; decorre daí a presunção legal de que 50% das receitas omitidas são custos e os restantes 50% traduzem o novo lucro tributável, consoante o que dispõe o artigo 396 do RIR/80.



4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 75/78 nos seguintes termos:

"O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da ocorrência de infração por parte do contribuinte, aos artigos 157, § 1º, 158, 179, 387, inciso II, do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

De conformidade com o art. 157 e seu § 1º, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e que abranja todas as operações por ele realizadas.

Tendo o contribuinte promovido compras sem escrituração e também a vendas sem emissão de documentos fiscais, está incorrendo em infringência ao disposto no referido artigo.

Desta forma, é procedente a presunção de que ocorreu omissão de receitas operacionais em ambos os casos, pela falta do registro das referidas receitas.

No caso de compras não registradas presume-se que ocorreu omissão anterior de receitas que são utilizadas para adquirir outras mercadorias, isto é, os recursos utilizados para aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não foram registradas contabilmente originaram-se de vendas anteriormente efetuadas, também sem a correspondente emissão das notas fiscais.

Portanto, não procede a argumentação da impugnante de que a ausência de registro de compras não é passível de tributação, por não trazer prejuízos aos cofres públicos.

Como a Contribuinte não consegue comprovar que não ocorreu as referidas entradas e saídas extra-contabilmente, e faz apenas meras e vagas alegações quanto à inexistência de saídas desacobertadas de Nota Fiscal, à excessão do valor de Cr\$ 368.216, referente ao exercício de 1985, que comprova ter oferecido à tributação, conforme cópia xerográfica das fls. 247 do Diário (doc. fls. 62), é procedente a ação fiscal principalmente em se considerando que ao recolher o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, a impugnante aceitou a ocorrência da infração.

Desse modo deve ser mantido o crédito tributário exigido excluindo-se o já aludido valor de Cr\$ 368.216 da base de cálculo do exercício de 1985, ano-base 1984..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 21 de

du

abril do corrente ano, no dia 17 de maio seguinte, deu ela entrada em seu recurso de fls. 81/92 no qual, além de abordar o mérito da questão, levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida por preterição do seu direito de defesa. Afirma a recorrente que: a autoridade tributante foi omissa deixando de fazer qualquer referência à relevante matéria jurídica, arguida na peça impugnatória, referente ao arbitramento em 50% da receita omitida, com a aplicação do artigo 396 do RIR; ou, então, deve-se entender que o silêncio da autoridade recorrida equivale a uma aceitação tácita do perfeito cabimento desse arbitramento.

É o relatório.

dm

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. É entendimento pacífico deste Colegiado de que a autoridade julgadora singular deverá abordar cada um dos argumentos em que se constitui a peça impugnatória.

3. O então Presidente desta Câmara, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, no voto do Acórdão nº 103-06.826/85 já acentuava, com muita propriedade:

"Os argumentos das partes em litígio não podem ser ignorados. Tratando-se dos contribuintes, as provas, ou tentativas de provar, argumentos e teses, podem apresentar-se impertinentes, inadequados, esdrúxulos, procrastinatórios ou até absurdos. Mas não podem ser ignorados "in limine". Há de dar-se-lhes o valor que mereçam, ou não mereçam, na linha de formação da livre convicção do julgador."

f

mi
MFCT.

Acórdão nº 103-08.542

4. Neste caso, a questão do arbitramento da receita omitida em 50% de seu valor foi levantada na fase inicial do litígio. O julgador em primeira instância, de fato, não fez qualquer referência a respeito, em suas razões de decidir.

5. E a questão é relevante. Se admitida fosse a tese da contribuinte, substancial redução operar-se-ia na exigência. Sabe-se que ela não foi acatada pela decisão recorrida, à vista de sua conclusão. Mas não se sabe por que motivos.

6. Não apresentando o julgador singular os fundamentos de sua decisão, cerceou, sem dúvida nenhuma, o direito de defesa da parte. Na segunda instância, impossibilitada está a contribuinte de contra-arrazoar. A se prosseguir o litígio, nessas condições, suprimida estará uma instância.

7. Para o adequado aperfeiçoamento do feito, necessário que o julgador singular enfrente as objeções levantadas, no que se refere ao arbitramento da receita omitida.

VOTO, pois, no sentido de ACOLHER a preliminar levantada para determinar que se profira nova decisão, na boa e devida forma.

Brasília-DF, 09 de agosto de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.